



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 104/2021-DPL-PGM

Anápolis – GO, 11 de junho de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
**VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
NESTA

Senhor Presidente,  
Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei nº 013/2021, que “INSTITUI O PROGRAMA INTEGRAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROCIDÊNCIAS”.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem a finalidade de instituir o programa “Integração”, no âmbito do Município de Anápolis, que atuará como uma cooperação entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Integração Social, Esporte e Cultura, com o fim de viabilizar a instalação, manutenção e promoção de políticas de integração do poder público com a comunidade mediante ações de Assistência Social, Cultura, Saúde, Educação e Esporte, a serem realizadas nas Escolas Municipais da Rede Municipal de Educação de Anápolis.

Pontua-se que o programa proporcionará a criação de núcleos estratégicos para a multidisciplinaridade junto ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, com estímulo à educação, saúde, esporte, cultura e assistência social.

A Carta Magna, em seu artigo 205, considera que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser incentivada e promovida com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para cidadania e a qualificação para o trabalho.

Concomitantemente, a supramencionada Carta, versa em seu artigo 227, sobre o dever da família, da sociedade e do Estado, de assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, dentre outros, *in verbis*:

**Art. 227.** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*



## GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu artigo 282, § 4º, inciso III, versa sobre as medidas adotadas pelo Município quando dispensar a proteção especial ao casamento e assegurar condições morais, físicas e sociais, para a família, nestes termos:

**Art. 282.** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

(...)

**§4º.** Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

**III-** colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

A par disso, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Integração Social, Esporte e Cultura, supervisionarão, sob suas diretrizes, as metas a serem atingidas, por meio do programa, para desenvolver ações de educação integrada, de lazer, esporte, educação ambiental, sustentabilidade, diversidade étnico-racial e de gênero, enfrentamento da violência, preconceito e de todas as formas de discriminação no ambiente escolar, promover a articulação institucional entre o setor público e a sociedade civil, visando o desenvolvimento de ações para uma maior integração entre a comunidade, a escola e os serviços oferecidos pelo Poder Público. Serão executadas ações voltadas para a relação escola e comunidade, para a promoção da cultura nas escolas na perspectiva da cidade educadora, cidade sustentável, desenvolver programas/projetos de artes, canto, formação musical e dança, estimular as diversas formas de expressão com mecanismo da interação com aprendizagem e sociabilidade.

Ademais, é dever da Administração Pública buscar a realização do interesse público para o alcance do interesse da coletividade, razões pelas quais necessária se mostra a instituição do programa no âmbito do Município de Anápolis. Vejamos:

**Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, **aos princípios** da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência. (Lei Federal nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999).

Ante ao exposto, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expandido nas linhas volvidas, pelo que o encaminhamento a Vossa Excelência é digno e adequado, para deliberação.

Atenciosamente,

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 013, DE 11 DE JUNHO DE 2021**

*INSTITUI O PROGRAMA INTEGRAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Anápolis o Programa “**Integração**”, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O Programa Integração tem por objetivo, a cooperação entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Integração Social, Esporte e Cultura, com o fim de viabilizar a instalação, manutenção e promoção de políticas de integração do poder público com a comunidade mediante ações no âmbito das referidas secretarias.

**Art. 2º.** O Programa Integração caracteriza-se pela promoção de atividades no contra-turno escolar a serem realizadas preferencialmente nos espaços das Escolas Municipais, buscando criação de núcleos estratégicos para a multidisciplinaridade junto ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, com estímulo à educação, saúde, esporte, cultura e assistência social.

**Art. 3º.** São Políticas Públicas do Programa Integração:

**I** - Acompanhamento Pedagógico: desenvolvimento de atividades de reforço e acompanhamento escolar;

**II** - Assistência Social: fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, Serviço de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

**III** - Cultura: realização de projetos e atividades artísticas de incentivo à cultura, por meio da dança, teatro, música e artes visuais;

**IV** - Esporte: execução de atividades de iniciação esportiva para aperfeiçoamento e promoção à saúde;

**V** - Lazer: desenvolvimento de atividades de lazer e diversão;

**VI** - Meio ambiente: conscientização sobre a proteção e preservação ambiental, reutilização de materiais recicláveis, sustentabilidade, incentivo ao reflorestamento e preservação das nascentes dos córregos e rios;

**VII** - Saúde: conscientização quanto ao uso de drogas, educação sexual, higiene bucal, ações sanitárias e prevenção de agentes nocivos à saúde.

**Art. 4º.** São metas a serem atingidas por meio do Programa Integração:



## GABINETE DO PREFEITO

**I** - Desenvolver ações de educação integrada, de lazer e esporte, educação ambiental e sustentabilidade, diversidade étnico-racial e de gênero, enfrentamento da violência, preconceito e de todas as formas de discriminação no ambiente escolar;

**II** - Promover a articulação institucional entre o setor público e a sociedade civil, visando ao desenvolvimento de ações para uma maior integração entre a comunidade, a escola e os serviços oferecidos pelo Poder Público;

**III** - Executar ações voltadas para a relação escola e comunidade, para a promoção da cultura de paz nas escolas, na perspectiva da cidade educadora; cidade sustentável e meio ambiente;

**IV** - Desenvolver programas, projetos e ações de artes, canto, formação musical e dança;

**V** - Estimular as diversas formas de expressão com mecanismo de interação, aprendizagem e sociabilidade;

**VI** - Desenvolver a prática esportiva em benefício à psicomotricidade e a valorização da disciplina;

**VII** - Fomentar e desenvolver a prática do lazer e do esporte educacional, reconhecendo as atividades de lazer e esporte como espaço de aprendizagem para o desenvolvimento integral do indivíduo;

**VIII** - Conciliar o desenvolvimento econômico e social com a preservação, qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

**IX** - Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

**X** - Divulgar tecnologias de manejo do meio ambiente, dados e informações ambientais;

**XI** - Formar uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

**XII** - Preservar e restaurar os recursos ambientais através da utilização racional dos recursos naturais;

**XIII** - Desenvolver práticas de sustentabilidade em benefício da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

**XIV** - Incentivar a conservação e preservação de nascentes através do reflorestamento e cultivo de espécies nativas;

**XV** - Desenvolver o indivíduo para a formação à cidadania, ao fortalecimento de vínculos e à valorização da vida;



## GABINETE DO PREFEITO

**XVI** – Apresentação de medidas públicas de proteção à integridade social;

**XVII** – Estimular a prática de alimentação saudável em benefício da prevenção de doenças crônicas como diabetes e hipertensão;

**XVIII** – Formar uma consciência quanto ao combate em detrimento ao sedentarismo;

**XIX** – Promover ações de conscientização quanto ao cuidado com a saúde mental e doenças psicológicas;

**XX** – Desenvolver ações de saúde bucal para prevenção de doenças e divulgação de ações sanitárias.

**Art. 5º.** O Programa Integração será, preferencialmente desenvolvido nas regiões cujas escolas possuem Baixo Índice de Educação Básica (IDEB), e considerável número de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, com propósito nos processos de aprendizagem e redução dos índices de violação de direitos.

**Parágrafo único.** As atividades do Programa Integração serão desenvolvidas por equipe multidisciplinar das Secretarias Municipais de Educação e de Integração Social, Esporte e Cultura.

**Art. 6º.** A Administração Municipal reserva-se o direito de exercer fiscalização contínua sobre a execução do Programa Integração, podendo regulamentar a presente Lei, por decreto, no que couber.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 DE JUNHO DE 2021.**

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**